



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Resolução N.º 001/2001

Súmula: "Acrescenta e Modifica artigos do REGIMENTO INTERNO".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprova, e sua Mesa Diretora promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam suprimidos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, os artigos 38 e 39 e seus incisos e parágrafos.

Art. 2º - Ficam acrescentados no Regimento Interno, em lugar dos artigos suprimidos, os seguintes:

"Art. 38 – Compete a Comissão Permanente de Redação e Justiça dizer sobre as proposições na forma de parecer, cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

a) todos os assuntos em todas as proposições, quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico, quanto à redação final e, nas proposições que versem sobre qualquer tema de competência não prevista nas demais Comissões.

b) quanto ao mérito das seguintes proposições:

- 1. alteração deste Regimento;*
- 2. títulos honoríficos;*
- 3. declaração de utilidade pública;*
- 4. denominação e red denominação de locais públicos;*
- 5. Plano Diretor;*
- 6. Código de Posturas;*
- 7. Quadro de funcionários do Município;*
- 8. Estatuto dos funcionários municipais;*
- 9. Estrutura Administrativa da Prefeitura;*
- 10. Meio ambiente e proteção dos mananciais;*
- 11. vetos e revogações de leis;*
- 12. ajustes, convenções e convênios;*
- 13. pedidos de licença do Prefeito;*
- 14. retificação de divisas e divisão territorial e administrativa do Município;*



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deverá aludido parecer ser apreciado pelo Plenário, consoante as regras contidas no artigo seguinte e seus parágrafos deste Regimento Interno.

Art. 39 – Todo projeto, após protocolado, será apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata, independente de anterior despacho ao órgão jurídico.

§ 1º - Instruído com o Parecer do Órgão Jurídico, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitando o seguinte procedimento:

- a) O autor será comunicado do parecer contrário;*
- b) O projeto será incluído na ordem do dia, nos termos dos parágrafos 1º e 2º e seguintes do Regimento Interno;*
- c) Na discussão, somente o Vereador-Autor do projeto poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo prazo de 10 (dez) minutos;*
- d) Na votação, o processo será simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;*
- e) O reconhecimento ou não, da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao “quorum” seguinte:*
 - 1. aprovação do parecer: “quorum” – maioria simples;*
 - 2. rejeição do parecer: “quorum” – 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.*
- f) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade implicará no arquivamento do projeto, sendo considerada essa situação como rejeição indireta para os fins regimentais.*

§ 3º - Não se admitirá justificativa de voto após a apreciação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as Comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.

§ 5º - O parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação implicará o regular trâmite do projeto.

§ 6º - Aprovado o projeto, será declarado "projeto aprovado", salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.

Art. 40 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, exarar parecer sobre:

- a) os assuntos de caráter econômico-orçamentário, entre outros;
- b) os assuntos de economia;
- c) os assuntos de agricultura, comércio e indústria;
- d) proposta orçamentária;
- e) prestação de contas do Prefeito e da Mesa, e o parecer do Tribunal de Contas;
- f) as proposições sobre matéria tributária inclusive o código municipal, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretarem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;
- g) balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara;
- h) as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;
- i) operações de crédito;
- j) fiscalizar a aplicabilidade, observância e o correto cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e apontar as irregularidades quando o caso;
- k) realizar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, as audiências públicas a que se refere o § 4º, do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, dentre outras atribuições correlatas.



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – Concluindo a Comissão de Finanças e Orçamento pela inobservância e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, deverá aludido parecer ser apreciado pelo Plenário, consoante as regras contidas no artigo seguinte e seus parágrafos deste Regimento Interno.

Art. 41 – Todo o projeto relativo a matéria financeira, tributária, orçamentária ou que, de qualquer forma, verse sobre verba pública, após protocolado, será apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata, independente de anterior despacho ao Órgão Financeiro e ao Órgão Jurídico.

§ 1º – Instruído com o parecer do Órgão Financeiro e do Órgão Jurídico, nesta exata ordem, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mesmo sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações aplicáveis.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento, querendo, requisitará o Órgão Financeiro para que a assessore no estudo da proposta e na elaboração do seu parecer.

§ 3º - As emendas, subemendas, substitutivos e mensagens apresentadas aos projetos mencionados, no “caput” deste artigo, obrigatoriamente serão objeto de análise pelo Órgão Financeiro e pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob pena de recusa pela Mesa da Câmara.

§ 4º - Se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento for contrário, por afronta ou inobservância de quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitando o seguinte procedimento:

- a) o autor será comunicado do parecer contrário;*
- b) o projeto será incluído na ordem do dia, nos termos do Regimento Interno;*
- c) na discussão, somente o Vereador-Autor do projeto ou o Líder do Prefeito na Casa poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento pelo prazo de 10 (dez) minutos;*
- d) na votação, o processo será simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;*



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

- e) o reconhecimento ou não, da afronta ou inobservância de quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:
 - 1. aprovação do parecer: "quorum" – maioria simples;
 - 2. rejeição do parecer : "quorum" – 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.
- f) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Finanças Orçamento pelos vícios já apontados implicará o arquivamento do projeto, sendo considerada essa situação como rejeição indireta para os fins regimentais.

§ 3º - Não se admitirá justificativa de voto após a apreciação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º - Rejeitado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento por afronta ou inobservância de quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, o Projeto retornará ao seu trâmite normal, não sem antes ser advertido o Plenário sobre a possibilidade de responsabilidade penal nos termos da Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000, ouvindo-se a seguir a Comissão de Justiça e Redação e as demais Comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.

§ 5º - O parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento implicará o regular trâmite do projeto.

§ 6º - Aprovado o projeto, será declarado "projeto aprovado", salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.

Art. 42 – Até o final da terceira semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, a demonstração com a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, para os fins da audiência pública a que alude o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Após o recebimento, pela Comissão de Finanças e Orçamento, da demonstração mencionada no "caput" deste artigo, esta determinará ao Presidente da Casa Legislativa que faça publicar no Jornal Oficial do Município a demonstração com a avaliação do cumprimento



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

das metas fiscais de cada quadrimestre pelo Executivo, para fins de obediência ao princípio constitucional da publicidade dos atos do Poder Público.

§ 2º - Na publicação mencionada no parágrafo anterior, igualmente será informada a data da audiência pública o horário e o local da sua realização, sem de outras formas de divulgação, visando a mais ampla publicidade do evento junto à população, entidades não governamentais, sindicatos, escolas e outros segmentos da sociedade.

§ 3º - A audiência pública de que trata este artigo obedecerão as normas regimentais das Câmaras Municipais, e serão taquigrafadas, gravadas, filmadas ou registradas por qualquer forma adotada pela Casa Legislativa para que conste de seus anais e posteriores informações ao Tribunal de Contas do Estado."

Art. 3º - Renumerem-se os demais artigos do Regimento Interno.

Art. 4º - Revogam-se os artigos do Regimento Interno que colidirem com as alterações contidas nesta resolução.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06/02/2001

DARCY RIBEIRO DE CRISTO
Presidente

ELIAS MALTACA
Vice-Presidente

ARAMIS FRANCISCO NODARI
1º Secretário

DOGLAIR LUIZ NODARI
2º Secretário